

## EMENDA Nº 01

### EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 007/18.

**Art. 1º Inclui no art. 3º, inciso I do projeto de Lei 07/18, os parágrafos primeiro e segundo, nos seguintes termos:**

“Art. 3º

(...)

(...)

I – de Estruturação: é aquela edificação que por seus valores atribui identidade ao espaço, constituindo elemento significativo na estruturação da paisagem onde se localiza, consistindo, portanto, em um bem de preservação, classificados da seguinte forma:

§ 1º de Estruturação E1: Imóveis com possibilidade de inserção de nova edificação por suas dimensões.

§ 2º de Estruturação E2: Imóvel sem possibilidade de inserção de nova edificação por suas dimensões.”

**Art. 2º Altera a redação do *caput* do art. 7º projeto de Lei 07/18, passando a constar a seguinte redação:**

“Art. 7º Após instaurado o procedimento de Inventário, a Equipe de Patrimônio Histórico e Cultural (EPAHC) realizará um estudo prévio para identificar o(s) bem(s) imóvel(is) com interesse de preservação, classificando-o(s), quando for o caso, como edificação(ões) Inventariada(s) de Estruturação – E1 ou E2, ou de Compatibilização.”

**Art. 3º Altera o § 5º do art. 9º projeto de Lei 07/18, passando a constar a seguinte redação:**

“Art. 9º

(...)

(...)

§ 5º A EPAHC terá o prazo de 15 (quinze) dias para emitir a certidão referida no *caput* deste artigo.”

M

**Art. 4º - Inclui no art. 17 do projeto de Lei 07/18, o inciso IV, nos seguintes termos:**

“ Art.17

(...)

IV – Prioridade na tramitação do Estudo de Viabilidade Urbanística e aprovação e licenciamento do projeto arquitetônico, mediante pagamento de taxa. ”

**Art. 5º - altera o § 2º, e, inclui os incisos I e II no art. 18 do projeto de Lei 07/18, nos seguintes termos:**

“Art.18

(...)

§ 2º Nos condomínios edifícios verticais a que se refere o *caput* deste artigo terão direito ao TPC da seguinte forma:

I – Prédios com área construída inferior ao PC receberão a sua área construída privativa incluindo a diferença em relação a este.

II - Prédios com área construída igual ou superior ao PC receberam a área construída igual ao PC.”

**Art. 6º Altera o inciso II e modifica o § 2º do art. 19 do projeto de Lei 07/18, passando a constar a seguinte redação:**

“Art.19

(...)

II – ART ou RRT do responsável pelo laudo.

(...)



§ 2º Atendidas as complementações, a EPAHC deverá emitir parecer pela concessão ou não do benefício, sendo que o COMPAHC deliberará em até 30 (trinta) dias sobre o parecer exarado.”

**Art. 7º Altera o *caput* do art. 20, e inclui o inciso I e os §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do projeto de Lei 07/18, passando a constar a seguinte redação:**

“Art. 20. O aproveitamento do benefício previsto no art. 18 desta Lei deverá ocorrer gradualmente, ficando limitada, para cada beneficiário, a utilização anual de 25% (vinte e cinco por cento) do total de potencial construtivo a que tem direito para imóveis geradores de 2.000,00 m<sup>2</sup> ou mais.

I – Para imóveis com área inferior a 2.000,00m<sup>2</sup> o aproveitamento do benefício previsto no art. 18 desta Lei, a liberação ocorrerá da seguinte forma:

§ 1º imóveis com área abaixo de 500,00m<sup>2</sup> - liberação em 1 (uma) parcela anual;

§ 2º imóveis com área entre de 501,00m<sup>2</sup> a 999,00m<sup>2</sup> - liberação em 2 (duas) parcelas anuais, sendo a primeira após o deferimento e a segunda 1(um) ano depois do mesmo;

§ 3º imóveis com área entre de 1.000,00m<sup>2</sup> a 2.999,00m<sup>2</sup> - liberação em 4 (quatro) parcelas anuais, sendo a primeira após o deferimento e as demais, ano após ano.

§ 4º imóveis com área entre de 3.000,00m<sup>2</sup> a 5.000,00m<sup>2</sup> - liberação em 4 (quatro) parcelas anuais, sendo a primeira após o deferimento e as demais, ano após ano.

§ 5º imóveis com área acima de 5.000,00m<sup>2</sup> - liberação em 6 (seis) parcelas anuais, sendo a primeira após o deferimento e as demais, ano após ano;”

**Art. 8º - Inclui no § 2º do art. 21 do projeto de Lei 07/18, o inciso IV, nos seguintes termos:**

“Art.21

(...)

IV – Prioridade na tramitação do Estudo de Viabilidade Urbanística e aprovação e licenciamento do projeto arquitetônico, mediante pagamento de taxa.”

M

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa classificar a estruturação dos imóveis inventariados, separando pela sua capacidade de inserção de nova edificação ou não, bem como inserir a prioridade na tramitação para a aprovação do Estudo de Viabilidade Urbanística e aprovação e licenciamento do projeto arquitetônico, visando dar celeridade no procedimento.

Ajustou-se o prazo constante no parágrafo quinto do artigo nono, uma vez que os imóveis inventariados estão organizados em listas, portanto a emissão da certidão é ato simples, expedida por meio eletrônico. Ainda, no parágrafo segundo do artigo decimo nono modificou-se a redação, uma vez que o EPAC é uma equipe consultiva, sendo mais adequado a deliberação do COMPAHC.

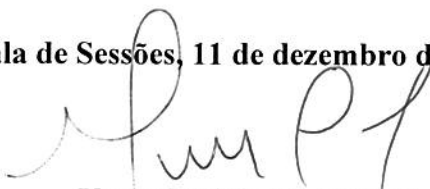
Além disso, incluiu-se a possibilidade na liberação da transferência do potencial construtivo do imóvel - TCP para os condomínios edifícios verticais, modificando o artigo 18, §2º, pois seria injusto e incoerente, já que pelas diretrizes atuais os prédios com área construída inferior ao potencial construtivo receberiam sua área privativa mais a diferença, sendo assim utilizamos como base de cálculo a proporção da área construída.

Já com relação ao aproveitamento do benefício constante no artigo 18, que trata do direito de realizar o TCP do imóvel estabeleceu-se uma escala progressiva de acordo com as dimensões do imóvel, já que seria injusto para os proprietários de pequenos imóveis esperarem até quatro anos para o recebimento de pequenas porções de índice.

Registra-se por fim que contamos com a colaboração técnica do Sr. Evandro Ênio Eifler Junior, Arquiteto e Urbanista, registrado no CAU A10931-2.

Nestes termos, apresentados os argumentos, peço a colaboração dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

**Sala de Sessões, 11 de dezembro de 2018.**



**Vereador Mauro Zacher**